



Rua Tancredo Alves, nº 263 - Centro - Lima Duarte - MG - CEP 36.140-000
Telefone: (32) 3281-1222 - Fax: (32)3281-1410
E-mail: administracao@santacasald.org.br
CNPJ:20.452.280/0001-86 - INSCRIÇÃO ESTADUAL ISENTA
FUNDADA EM 1922

**Decisão de Impugnação ao Edital de Licitação referente ao Processo Licitatório nº 11/2022 –
Pregão Eletrônico nº 05/2022**

O processo em epígrafe, cujo objeto trata-se de aquisição de Camas e Macas hospitalares para atender a demanda da Santa Casa de Misericórdia de Lima Duarte e Região, conforme especificações e quantitativos em anexo do presente edital, recebeu impugnação ao edital da empresa Adivandro Luiz Fraporti EPP portadora do CNPJ 07.554.943/0001-05.

Em síntese, a mesma requereu alteração no edital, tendo em vista possíveis ilegalidades quanto a não exigência no edital de apresentação de AFE junto a Anvisa na documentação de habilitação e ainda o prazo de entrega dos equipamentos.

A Pregoeira enviou o referido pedido para análise da Procuradoria Jurídica do Município, no qual seguirá em anexo com este presente documento.

Conforme o exposto no parecer jurídico em anexo, decido pelo DEFERIMENTO PARCIAL do pedido de impugnação para este edital, onde será acrescentada apenas a exigência da AFE (Autorização de Funcionamento de Empresa).

Informo que o edital será alterado e novamente publicado conforme preceitua a lei.

Nada mais havendo a tratar.

Lima Duarte, 20 de Outubro de 2022.

Fernanda Carelli da Silva
Pregoeira

PUBLICADO POR AFIXAÇÃO NO QUADRO
DE AVISOS DA PREFEITURA MUNICIPAL

em 20/10/22

Prefeitura Municipal de Lima Duarte



Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

Procuradoria-Geral e Assessoria Jurídica

Praça Juscelino Kubitschek, 173 – Centro – 36.140-000 - Telefax: (32) 3281-1810

PARECER JURÍDICO

Lima Duarte, 20 de outubro de 2022.

CONSULENTE: Comissão Permanente de Licitação/Santa Casa de Misericórdia.

REF.: Impugnação – Processo Licitatório nº 11/2022 Pregão Eletrônico nº 05/2022.

RELATÓRIO

Trata o expediente de consulta realizada pela Comissão Permanente de Licitações, sobre a fundamentação contida na Impugnação ao Edital, apresentada pela empresa ADOVENDRO LUIZ FRAPORTI EPP, nos autos do processo licitatório nº. 11/2022, modalidade Pregão Presencial nº. 05/2022.

A presente impugnação advoga, em síntese, possíveis ilegalidades quanto à não exigência no edital quanto à apresentação da AFE para o fornecimento dos itens licitados, assim como impugnou o prazo para a entrega da mercadoria, por entender inexecutável.


Estudada a matéria, passo a opinar.

FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de impugnação editalícia visando revisão do instrumento convocatório no que concerne aos requisitos da qualificação técnica, bem como o prazo para entrega do objeto licitado.

Primeiramente, impende destacar que a qualificação técnica, em escorço, traduz o domínio e capacidade do contratado para a execução do objeto.

A discriminação dos requisitos de tal qualificação far-se-á caso a caso, considerando as circunstâncias e peculiaridades do objeto a ser contratado, visando assegurar um mínimo de garantia quanto à idoneidade dos interessados.


João Victor F. Bittencourt
ADVOGADO
OAB/MG 177.131



Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

Procuradoria-Geral e Assessoria Jurídica

Praça Juscelino Kubitschek, 173 – Centro – 36.140-000 - Telefax: (32) 3281-1810

No caso em tela, tem-se que não foi exigido, a título de qualificação técnica, a apresentação da AFE - Autorização de Funcionamento de Empresa, emitido pela ANVISA.

A princípio, vejo que aludidos requisitos são pertinentes ao caso, cingindo-se motivo de irresignação o acréscimo desta condição.

Pois bem.

No que concerne à Autorização de Funcionamento (AFE), vislumbro razão ao aventado pelo impugnante, porquanto referida exigência é coerente com a busca responsável de empresas idôneas e que asseguram a qualidade de seus produtos.

É incontroverso que estabelecimentos que lidam comercialmente com equipamentos de uso hospitalares estão sujeitos ao controle sanitário, uma vez que prestam valorosos serviços na área da saúde.

A legislação que versa sobre o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária determina que as empresas que comercializam os produtos objeto do edital, devem ser autorizadas pelo Ministério da Saúde, através da ANVISA, e licenciadas pelo órgão sanitário competente.

Senão, vejamos os seguintes arts. da Lei nº 6.360/76 que dispõe sobre a Vigilância Sanitária a que ficam sujeitos os Medicamentos, as Drogas, os Insumos Farmacêuticos e Correlatos, Cosméticos, Saneantes e Outros Produtos, e dá outras Providências:

“Art. 1º - Ficam sujeitos às normas de vigilância sanitária instituídas por esta Lei os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, definidos na Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, bem como os produtos de higiene, os cosméticos, perfumes, saneantes domissanitários, produtos destinados à correção estética e outros adiante definidos.

Art. 2º - Somente poderão extrair, produzir, fabricar, transformar, sintetizar, purificar, fracionar, embalar, reembalar, importar, exportar, armazenar ou expedir os produtos de que trata o art. 1º as empresas para tal fim autorizadas pelo Ministério da Saúde e cujos estabelecimentos hajam sido licenciados pelo órgão sanitário das Unidades Federativas em que se localizem.

Art. 50. O funcionamento das empresas de que trata esta Lei **dependerá de autorização da Anvisa**, concedida mediante a solicitação de cadastramento de suas atividades, do pagamento da respectiva Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária e de outros requisitos definidos em regulamentação específica da Anvisa.

João Victor F. Bittencourt
ADVOGADO
2 OAB/MG 177.131



Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

Procuradoria-Geral e Assessoria Jurídica

Praça Juscelino Kubitschek, 173 – Centro – 36.140-000 - Telefax: (32) 3281-1810

Art. 51 - O licenciamento, pela autoridade local, dos estabelecimentos industriais ou comerciais que exerçam as atividades de que trata esta Lei, dependerá de haver sido autorizado o funcionamento da empresa pelo Ministério da Saúde e de serem atendidas, em cada estabelecimento, as exigências de caráter técnico e sanitário estabelecidas em regulamento e instruções do Ministério da Saúde, inclusive no tocante à efetiva assistência de responsáveis técnicos habilitados aos diversos setores de atividade.”

Além disso, dispõe o art. 8º, §1º da Lei 9782/94:

Art. 8º Incumbe à Agência, respeitada a legislação em vigor, regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública.

§ 1º Consideram-se bens e produtos submetidos ao controle e fiscalização sanitária pela Agência:

I - medicamentos de uso humano, suas substâncias ativas e demais insumos, processos e tecnologias;

II - alimentos, inclusive bebidas, águas envasadas, seus insumos, suas embalagens, aditivos alimentares, limites de contaminantes orgânicos, resíduos de agrotóxicos e de medicamentos veterinários;

III - cosméticos, produtos de higiene pessoal e perfumes;

IV - saneantes destinados à higienização, desinfecção ou desinfestação em ambientes domiciliares, hospitalares e coletivos;

V - conjuntos, reagentes e insumos destinados a diagnóstico;

VI - equipamentos e materiais médico-hospitalares, odontológicos e hemoterápicos e de diagnóstico laboratorial e por imagem;

VII - imunobiológicos e suas substâncias ativas, sangue e hemoderivados;

VIII - órgãos, tecidos humanos e veterinários para uso em transplantes ou reconstituições;

IX - radioisótopos para uso diagnóstico in vivo e radiofármacos e produtos radioativos utilizados em diagnóstico e terapia;

X - cigarros, cigarrilhas, charutos e qualquer outro produto fumífero, derivado ou não do tabaco;

XI - quaisquer produtos que envolvam a possibilidade de risco à saúde, obtidos por engenharia genética, por outro procedimento ou ainda submetidos a fontes de radiação.

Corroborando com tal entendimento, segue decisão do TCE/MG:

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA VISANDO O FORNECIMENTO DE MATERIAL DE LIMPEZA, HIGIENIZAÇÃO, COPA, COZINHA E DESCARTÁVEIS. ALEGAÇÃO DE INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO. A exigência de Autorização de Funcionamento (AFE) concedido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA às empresas participantes do certame, na fase de Habilitação, não restringe a competitividade, porquanto tem o objetivo de garantir que o produto a ser licitado atenda às exigências técnicas necessárias. [DENÚNCIA n. 1007383. Rel. CONS. WANDERLEY ÁVILA. Sessão do dia 05/10/2017. Disponibilizada no DOC do dia 19/10/2017.]

João Victor E. Bit...
ADVOGADO
OAB/MG 177.134



Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

Procuradoria-Geral e Assessoria Jurídica

Praça Juscelino Kubitschek, 173 – Centro – 36.140-000 - Telefax: (32) 3281-1810

A inclusão de tal condição de habilitação no edital de pregão, ampara-se na previsão legal exposta na Lei nº 8.666/93, em seu art. 30, inc. IV, que dispõe: “Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: [...] IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.”

Deste modo, faz-se necessário a exigência de que os produtos considerados como correlatos, arrolados no edital do processo licitatório em questão, possuam Autorização de funcionamento de empresa emitido pela ANVISA.

Quanto a natureza do objeto licitado – se de varejo ou não –, faz-se mister aquilatar a atividade a ser empreendida, a teor do inciso VI do inciso VI do art. 2º da Resolução n.º 16/2014 da ANVISA, segundo o qual o comércio em quaisquer quantidades realizado entre pessoas jurídicas tem natureza de “distribuição” ou “atacadista”, ex vi:

“Art. 2º Para efeitos desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

V – comércio varejista de produtos para saúde: compreende as atividades de comercialização de produtos para saúde de uso leigo, em quantidade que não exceda a normalmente destinada ao uso próprio e diretamente a pessoa física para uso pessoal ou doméstico;

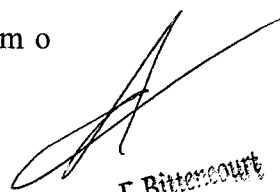
VI - distribuidor ou comércio atacadista: compreende o comércio de medicamentos, insumos farmacêuticos, produtos para saúde, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes, em quaisquer quantidades, realizadas entre pessoas jurídicas ou a profissionais para o exercício de suas atividades.”

Assim, não restam dúvidas quanto à natureza atacadista do fornecimento objeto do certame.

Desse modo, entendo que se faz necessário o implemento de tal condição no instrumento convocatório.

Quanto ao prazo de entrega das mercadorias, no entanto, melhor sorte não assiste o impugnante.

Isso por que, o presente Edital, ao estabelecer o prazo de entrega de 20 dias corridos, não ofende veementemente o disposto na Constituição Federal, uma vez que, a Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa, atendendo assim o interesse público.


João Victor E. Bittencourt
ADVOGADO
4 OAB/MG 177.131



Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

Procuradoria-Geral e Assessoria Jurídica

Praça Juscelino Kubitscheck, 173 – Centro – 36.140-000 - Telefax: (32) 3281-1810

Ressalta-se que não é objetivo desta Administração Municipal alijar licitantes, pelo contrário, todos os procedimentos visam garantir os princípios basilares da licitação pública, tais como a isonomia, competitividade, legalidade e eficiência.

Assim, os prazos estipulados no edital não visam limitar a participação dos licitantes, nem ferem os princípios norteadores do sistema jurídico vigente, **mas buscam atender o interesse público primário, que alcança o interesse da coletividade e possui supremacia sobre o particular, ainda mais se tratando de objeto para atendimento à saúde.**

Assim, entendemos que o prazo de 20 dias é razoável para a entrega da mercadoria objeto da licitação.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos das razões supramencionadas, assim como pelas justificativas e demais expedientes que constam no processo em referência, entendo pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da Impugnação ao Edital, a fim de:

1) Acrescentar, junto aos requisitos da qualificação técnica, a exigência da AFE (Autorização de Funcionamento de Empresa junto à ANVISA) para o fornecimento dos itens correlatos do edital, mantendo-se inalteradas as demais previsões;

É o parecer, salvo melhor juízo. À consideração superior.

JOÃO VICTOR FERREIRA BITTENCOURT
Advogado do Município
OAB/MG nº 177.131